ACÓRDÃO - AC00 - 1306/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4101/2022
PROTOCOLO	: 2162905
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: MARIA ELOIR FLORES RODRIGUES VILANTE
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ART. 42, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS – NÃO COMPROVAÇÃO DOS SALDOS BANCÁRIOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – CUMPRIMENTO PARCIAL DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 48 E 48-A DA LRF – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CARGO DE CONTROLADOR NÃO PROVIDO POR SERVIDOR EFETIVO – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 42, II da mesma lei, em razão da ausência de remessa de documentos obrigatórios, e aplicada a multa ao responsável pela infração, além da expedição das recomendações cabíveis, quanto às demais falhas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da prestação de contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Coronel Sapucaia - MS,** relativa ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Maria Eloir Flores Rodrigues Vilante**, presidente da câmara, e Ordenadora de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, incisos II da mesma lei, haja vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios; pela aplicação de **multa** de **15 (quinze) UFERMS** à gestora, Sra. **Maria Eloir Flores Rodrigues Vilante**, presidente da câmara e Ordenadora de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória (art. 42, inc. II, da Lei Complementar nº 160/2012); pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e

informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; pela **recomendação** ao presidente da Câmara para realização de concurso público para o cargo de controlador interno, haja vista que, conforme entendimento do STF, o cargo de controlador interno é técnico não podendo ser provido por provimento em comissão em homenagem ao art. 37, II da CF/88. O STF em recente decisão – tomada em 08/06/2020, no RE 1.264.676/SC, reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do Cargo de Controlador interno e a necessidade do cargo ser provido por concurso público; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto a dar maior transparência da gestão fiscal objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o gestor à sanção prevista no art. 5º da Lei nº 10.028/2000; pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar, publicar (no Portal da Transparência e na Imprensa Oficial) e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Câmara Municipal de coronel Sapucaia - MS, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. **MARIA ELOIR FLORES RODRIGUES VILANTE**, presidente da câmara e Ordenadora de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

A Divisão de Fiscalização, em exame final da matéria (ANA – FTCA-9056/2023, fls. 163-184), propõe que as contas sejam julgadas irregulares. No mesmo sentido a Procuradoria de Contas emitiu seu parecer (PAR - 1ª PRC - 13167/2023, fls.186-192). Ato contínuo, foi realizada a intimação do responsável (fls. 194-195), o qual juntou justificativas e documentos (fls. 209-216).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o fato que tanto a Divisão de Fiscalização (fls. 167-171) como a Procuradoria de Contas (fls. 189-190) manifestaram-se pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, VI “b” e VII, todos da CF/88; e pelo cumprimento do art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

Regramento	Base Legal	Índice	Aplicado
Subsídio dos Vereadores	Art. 29, VI, “b” da CF/1988	**30%** do subsídio do deputado estadual	**25,35%**
Gasto total com remuneração dos vereadores	Art. 29, VII da CF/1988	**5%** da receita total do Município	**1,1%**
Gasto com a folha de pagamento da edilidade	Art. 29-A, § 1º, 3º da CF/1988	**70%** da receita da Câmara Municipal	**62,75%**
Despesa total com pessoal e encargos	Art. 20, III, “a” da LCF 101/2000.	**6%** da Receita Corrente Líquida	**2,41%**

Quanto ao limite constitucional de 7% da despesa total do respectivo Poder (art. 29-A, inc. I, da CF/88), foi apurado pela Divisão de Contas e pela Procuradoria de Contas o que se segue:

Especificação	Calculo do limite	
	Vlr. Apurado R$	% Apurado
Receita base constitucional	26.591.138,60	100
Limite autorizado	1.861.379,70	7,00
Despesa total da Câmara Municipal	1.869.169,45	**7,03**

Fonte: Valores e limites apurados pela Divisão de Fiscalização (fl. 167) e pela Procuradoria de Contas (fls. 189).

De acordo com a Divisão de Fiscalização (fl. 167), a despesa total da Câmara Municipal no exercício de 2021, foi de R$ 1.861.379,70, o que corresponde a 7,03% da receita base constitucional, encontrando-se, portanto, em desacordo com o art. 29-A da CF/1988. O gestor informou (fls. 209) que a diferença R$ 7.840,00 entre o montante autorizado e o efetivamente realizado refere-se a Restos a Pagar não processados, conforme Relação de Restos a Pagar (fl. 87).

No caso concreto entendo que assiste razão à **equipe técnica e à Procuradoria de Contas** haja vista que resta configurada a ofensa ao art. 29-A, I, da CF/88, contudo, o montante extrapolado foi muito pequeno, tanto que a apuração da equipe técnica (fl. 167), ao efetuar o cálculo com duas casas decimais, considerou cumprido o limite. Sendo assim, **considerando-se a relevância do valor extrapolado, entendo que o fato pode ser objeto de ressalva e recomendação.**

Há que se mencionar ainda que a par da manifestação da área técnica (fls. 163-184) e da Procuradoria de Contas (fls. 186-192) constata-se a existência das de outras inconsistências e irregularidades que fundamentam a opinião da área técnica pela irregularidade das contas:

Impropriedade/ Irregularidade	Critérios	Análise da área técnica	Ministério Público de contas	Defesa	Conselheiro Relator
Não cumprimento do limite constitucional.	Artigo 29-A da CF/88.	Não cumprimento do limite constitucional, extrapolou o limite em R$ 7.789,75.	Considera que as irregularidades conduzem as infrações previstas no art. 42, incisos II, V e VIII da Lei Complementar nº 160/2012. Opina pela	O gestor informou (fls. 209) que a diferença R$ 7.840,00 refere-se a Restos a Pagar não processados conforme Relação de Restos a Pagar (fl. 87).	**Manifestação conforme tópico acima.**

			reprovação das contas. Manifesta-se ainda pela Intimação dos responsáveis (fls. 190-191).		
Cumprimento parcial do disposto nos artigos 48 e 48- A da LRF.	Artigos 48, caput e §1º e 48-A da LRF.	Considera Cumprimento parcial do disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF. Ausência de publicação das informações da execução pormenorizada da receita e despesa da Câmara e da publicação dos demonstrativos do RGF	Considera que as irregularidades conduzem as infrações previstas no art. 42, incisos II, V, VI e VIII da Lei Complementar nº 160/2012. Opina pela reprovação das contas. Manifesta-se ainda pela Intimação dos responsáveis (fls. 190-191).	Esclarece (fls. 209-210) que disponibilizou na rede de internet as informações necessárias ao cumprimento da transparência ativa. Aduz que pode ter ocorrido instabilidade no sistema.	Concordamos com o apontamento da Divisão de Fiscalização. Em nova consulta ao endereço eletrônico da câmara municipal de Coronel Sapucaia verifico os Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) ainda **não** estão disponíveis para consulta. Fonte: http://187.86.61.53:8079/transparenciacm/. . **RECOMENDAÇÃO haja vista os entendimentos desta Corte a respeito do tema (Art. 927 do CPC c/c AC00 -730/2024 (TC/9572/2023), AC00 568/2024 (TC/2397/2021), AC00-616/2024 (TC/3285/2020), AC00-596/2024 (TC/2354/2019).**
Remessa obrigatória A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos.	Resolução TCE MS 88/2018, anexo II, item 2.3, subitem 2.3.1, B, 25-26.	Ausência de suporte documental, quais sejam: conciliação da conta 2951-3 e extratos das contas 2951-3, 58106-4 e 60102-0	Considera que as irregularidades conduzem as infrações previstas no art. 42, incisos II, V, VI e VIII da Lei Complementar nº 160/2012. Opina pela reprovação das contas. Manifesta-se ainda pela Intimação dos responsáveis (fls. 190-191).	informa que não foram enviados extratos das referidas contas porque não houve movimentação no exercício.	Em que pese o encaminhamento de justificativas, o gestor deixou de apresentar o documento de remessa obrigatória: extrato bancário da conta e respectiva conciliação da conta 2951-3 e extratos das contas 2951-3, 58106-4 e 60102-0. Nesse contexto, acompanho a manifestação da área técnica (fl. 235) e acolho o parecer da Procuradoria de Contas (fl. 246) e considero a **INFRAÇÃO** prevista no art. 42, inciso II, da LC n. 160/2012**.**

Inconsistências no Anexo 14-Balanço Patrimonial.	Artigo 43, §2º da Lei 4.320/64 e MCASP 8ª edição, parte V, item 4, subitem 4.2.4	Inconsistência quanto no preenchimento do quadro do superávit/ déficit financeiro do balanço patrimonial, o resultado apurado não guarda consonância com a diferença entre o ativo e passivo financeiro.	Considera que as irregularidades conduzem as infrações previstas no art. 42, incisos II, V, VI e VIII da Lei Complementar nº 160/2012. Opina pela reprovação das contas. Manifesta-se ainda pela Intimação dos responsáveis (fls. 190-191).	O Gestor alega que as Inconsistências nos saldos do BP", em relação a inconsistência no preenchimento do quadro do superávit/déficit financeiro, anexo, foi ocasionado por inconsistências do software de envio. Encaminha peça corrigida. (fl.211)	Compulsando o Balanço Patrimonial, ora encaminhado, fl.215, pelo jurisdicionado verifico que houve o detalhamento do quadro do superávit/déficit financeiro, conforme resultado apurado na equação Ativo Financeiro – Passivo Financeiro, não **havendo a constatação de reabertura de demonstrativo contábil**, razão pela qual entendo cabível **RECOMENDAÇÃO.** Ressalto ainda que ao me declinar pela recomendação levo em consideração que os quadros anexos ao Balanço Patrimonial exercem muito mais uma função de controle para a gestão, não comprometendo os dados apresentados no que toca ao patrimônio da entidade, os quais são demonstrados em seus quadros principais. **RECOMENDAÇÃO.**
Ausência de comparabilidade e verificabilidade da informação contábil**.**	MCASP 8ª edição, parte geral, item 6	Distorção identificada na DFC, uma vez que o valor de R$ 1.711.315,24 escriturado como “pessoal e demais despesas”, diverge do montante de R$ 1.385.401,53 apontado nos demais demonstrativos	Considera que as irregularidades conduzem as infrações previstas no art. 42, incisos II, V, VI e VIII da Lei Complementar nº 160/2012. Opina pela reprovação das contas. Manifesta-se ainda pela Intimação dos responsáveis (fls. 190-191).	informam que a DFC está com os valores escriturados corretamente, aduz que equipe técnica em sua análise considerou o valor da despesa paga e não o valor da despenha empenhada.	Deixo de imputar como irregularidade a inconsistência existente na Demonstração dos Fluxos de Caixa, uma vez, que de acordo com a IPC 08/2014 vigente à época, e que instruía o preenchimento da DFC no período, o demonstrativo deve ser elaborado se utilizando as contas da classe 6 (Controles da Execução do Planejamento e Orçamento) e, quando necessário, de outras contas para marcar a movimentação extraorçamentária que eventualmente transitar pela conta Caixa e Equivalentes de Caixa como, por exemplo, as retenções. Desta forma, a depender do momento de reconhecimento do pagamento da retenção (na liquidação ou na baixa da obrigação), o ente poderá promover ajustes na DFC e os campos “Outros ingressos” e “Outros desembolsos” (do fluxo operacional, do fluxo de investimento e do fluxo de financiamento) podem contemplar situações não previstas, cabendo a cada ente adaptá-los conforme suas necessidades.

Ausência de publicação das notas explicativa.	NBC TSP 11 e MCASP 8ª edição, parte V.	Publicação das demonstrações desacompanhadas das notas explicativas.	Considera que as irregularidades conduzem as infrações previstas no art. 42, incisos II, V, VI e VIII da Lei Complementar nº 160/2012. Opina pela reprovação das contas. Manifesta-se ainda pela Intimação dos responsáveis (fls. 190-191).	Não houve manifestação d defesa quanto a este item específico	Acompanho a manifestação da equipe técnica e Procuradoria de Contas, entendendo que as NEs são indispensáveis ao princípio da transparência e da publicidade e um dever das gestões, e recomendo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, cumprindo na íntegra o MCASP, de modo que, a conduta reiterada relativa de não atender a Norma contábil sobre a elaboração das Notas Explicativas e não publicar conjuntamente ou em exercícios futuros deva motivar a irregularidade das contas, nos termos do art. 42, incisos V e VIII da LO-TCE/MS, por ferir o princípio da transparência das contas públicas e ensejar escrituração de modo irregular. **RECOMENDAÇÃO**.
O cargo de controlador foi ocupado por provimento em comissão.	Decisão STF tomada em 08/06/2020, RE 1.264.676/SC	O cargo de controlador foi ocupado por provimento em comissão	Considera que as irregularidades conduzem as infrações previstas no art. 42, incisos II, V, VI e VIII da Lei Complementar nº 160/2012. Opina pela reprovação das contas. Manifesta-se ainda pela Intimação dos responsáveis (fls. 190-191).	Pondera que o Poder Legislativo Municipal já possui Plano de Cargos e Carreiras com previsão de nomeação para o cargo de Controlador Interno. Reconhece que a função de controlador interno da Câmara Municipal vem sendo exercida por servidor comissionado e considera que a impropriedade não prejudica o julgamento da prestação de contas.	Resta demonstrada infração ao art. 37, inc. II, da CF/88, tendo em vista o cargo de controlador foi ocupado por provimento em comissão. Evidencia-se a necessidade de adequação do Município à regra do concurso público. Acompanho entendimento do colegiado do TCE/MS (art. 927, do CPC) e opto pela conversão da impropriedade em **RESSALVA.** Nestes termos já se manifestou o plenário desta Corte (AC00-280/2024 (TC/3226/2020); AC00-254/2024 (TC/2595/2019); AC00-139/2024 (TC/3042/2019). **RECOMENDAÇÃO**

Das razões ensejadoras de irregularidade das contas e de Recomendação

A área técnica (fls. 163-164) e a Procuradoria de Contas (fl.186-182) pugnaram pela irregularidade das contas. Assim, compulsando os autos e a resposta da gestora (fls. 209-216) verifico que a prestação de contas não foi instruída com a totalidade dos documentos de remessa obrigatória, encontrando-se ausentes os extratos bancários das contas: 2951-3, 58106-4 e 60102-0, o que configura infração prevista no inciso II, do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012. Em resposta à intimação, a jurisdicionada se manifesta (fls.209-203), em síntese, informando que as contas bancárias em tela não foram movimentadas no exercício, contudo, deixaram de apresentar a documentação de suporte, sem justificativas a respeito.

Quanto aos demais achados, entendo que as justificativas da gestora foram suficientes para afastar as irregularidades, os quais ensejam recomendações, conforme apresentadas no quadro acima.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas anuais de gestão Câmara Municipal de Coronel Sapucaia - MS, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. **MARIA ELOIR FLORES RODRIGUES VILANTE**, presidente da câmara, e Ordenadora de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, incisos II da mesma lei, haja vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios;

2. Pela aplicação de **MULTA** de 15 (quinze) UFERMS à gestora, Sra. **MARIA ELOIR FLORES RODRIGUES VILANTE**, presidente da câmara e Ordenadora de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória (art. 42, inc. II, da Lei Complementar nº 160/2012);

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao presidente da Câmara para realização de concurso público para o cargo de controlador interno, haja vista que, conforme

entendimento do STF, o cargo de controlador interno é técnico não podendo ser provido por provimento em comissão em homenagem ao art. 37, II da CF/88. O STF em recente decisão – tomada em 08/06/2020, no RE 1.264.676/SC, reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do Cargo de Controlador interno e a necessidade do cargo ser provido por concurso público;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto a dar maior transparência da gestão fiscal objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o gestor à sanção prevista no art. 5º da Lei nº 10.028/2000;

6. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar, publicar (no Portal da Transparência e na Imprensa Oficial) e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis;

7. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa e pelas recomendações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV / MRMAM